



**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU**  
**A VOZ DO POVO**

Rua Nelson Pereira Dias N° 01  
CEP: 65.393-000 Telefone: (0xx98) 3664-6420  
CNPJ. 01.612.526/0001-95

**Promulgação de Lei aprovado pelo silencio do prefeito:** Faço saber que a Câmara Municipal decretou, o Prefeito sancionou e, eu Maria Jose da Silva e Silva Presidente, promulgo a seguinte Lei.

**Lei 244/2011**

Dispõe sobre a apreensão e guarda de animais de pequeno, médio e grande porte, soltos na via pública, no Município de Buriticupu-MA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à apreensão de animais de pequeno, médio e grande porte, nos termos desta lei.

Art. 2º Será apreendido no Município de Buriticupu, todo animal como: felinos de estimação, caninos, suínos, ovinos, eqüinos e bovinos, que se encontrem soltos em vias e logradouros públicos.

Art. 3º Os animais apreendidos serão recolhidos e abrigados em local adequado para essa finalidade, e ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos das despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.

§ 1º A multa será aplicada, considerando-se o caso concreto, até a quantia de 1 (uma) VRM (unidade de referência municipal), por animal de grande porte, 60% para animais de médio porte e 30% da VRM para animais e pequeno porte. Sem prejuízo da legislação civil e penal.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa terá seu teto dobrado.

Art. 4º No momento da retirada, o Município cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência.

Art. 5º Os valores que forem arrecadados, pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos.

Art. 6º O animal que não for resgatado no prazo previsto no art. 3º será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

Art. 7º Sendo o animal sadio poderá ser doado, dando-se preferência a entidades assistenciais, filantrópicas e outras, do Município.

Quando se trate da apreensão de cães, estes somente serão devolvidos aos seus legítimos proprietários, mediante as seguintes condições:

§ 1º prévia vacinação anti-rábica feita pelo Serviço de Veterinária da Prefeitura Municipal, salvo vacinação anterior e documentada dentro de um período de doze meses.

§ 2º prévio registro do animal no Serviço de Veterinária da Prefeitura Municipal,

Art. 8º Em caso de alienação, o mesmo será feito por leilão em hasta pública:

§ 1º Os animais a serem leiloados deverão ser examinados, atestando-se sobre sua saúde.

§ 2º Após a arrematação em leilão toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante.

§ 3º Nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que os custos das despesas de apreensão, estadia e alimentação.

§ 4º Não sendo o animal arrematado no prazo de três dias, contados da data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo tempo para cobrança das despesas mencionadas no § 3º.

Art. 9º No caso de leilão do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

Art. 10. O Município não terá qualquer responsabilidade por danos de animais apreendidos, bem como, por roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 11. O serviço de apreensão e guarda de animais de grande porte ficam a cargo do Município ou mediante delegação a particular.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário José Mansueto de Oliveira Júnior da Câmara Municipal, em 21 de novembro de 2011.**

Maria Jose da Silva e Silva  
Presidente da Câmara